

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletronico nº 042/2023

CONTRARRAZÕES

CONTEMPORANEO BUFFET E EVENTOS LTDA, estabelecida na Avenida Ramos Ferreira, Nº 914, Bairro Centro, CEP 69010-120, Manaus-AM, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.199.109/0001-74 vem, respeitosamente à presença de Vsa. Senhoria, nos termos do subitem 17.2 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA em decorrência de declaração na fase de habilitação da empresa CONTEMPORANEO BUFFET E EVENTOS LTDA, ora recorrida, que sagrou-se vencedora do certame para o lote único, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de ter demonstrado ter capacidade para a aquisição e entrega dos serviços licitados.

Após a disputa de lances, na fase de aceitabilidade de proposta e análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro declarou a empresa CONTEMPORANEO BUFFET E EVENTOS LTDA como vencedora aos itens negociados em sessão, em obediência ao instrumento convocatório.

A Recorrente, com o intuito protelatório, alega que a Recorrida foi habilitada de forma ilegal, ao passo que supostamente, não teria atendido aos requisitos do item 16.4 e) do Edital bem como preços inexequíveis, todavia tecemos considerações acerca do demonstrado em fraca peça recursal.

Em decorrência das incongruências apresentadas nas razões interpostas pela empresa J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA, a recorrida vem apresentar suas contrarrazões.

II – DOS FATOS.

Primeiramente cumpre destacar o argumento proposto pela RECORRENTE em seu recurso administrativo:

Os preços praticados no mercado estão muito acima do apresentado pela empresa vencedora, podendo comprometer o futuro contrato, dito isto, a pretensão para firmar com certeza de que não será o causador deste contratempo, sugerimos que seja solicitado do mesmo, em forma de diligência, planilhas de exequibilidade de sua proposta, apenas assim o órgão demandante poderá confirmar tal oferta. (Grifo Nosso)

Ora prezada comissão, sua redação possui uma incongruência sem precedentes sem qualquer ponto de defesa, visto que em dado momento a RECORRENTE fala ACIMA DO VALOR e após solicita planilhas de exequibilidade, ou seja, no caso prático não há como responder tal contestação.

Todavia visando demonstrar que nossos preços estão dentro da realidade de mercado e ainda mais fornecendo nossos serviços de forma eficiente e eficaz, segue abaixo o valor de alguns itens que fornecemos para a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, órgão ímpar em questão de eventos e buffet:

Lote II Coffe Break (Padrão Internacional ou Regional). Marca: Produção Própria; Número de Eventos: 40 (quarenta); Número de Pessoas: 7.5000 (sete mil e quinhentos); Valor Unitário: R\$ 41,50 (quarenta e um reais, cinquenta centavos).

Lote III Coquetel (Padrão Internacional e/ou Regional) com 01 (um) Prato Quente. Marca: Produção Própria; Número de Eventos: 50 (cinquenta); Número de Pessoas: 9.375 (nove mil, trezentos e setenta e cinco); Valor Unitário: R\$ 90,00 (noventa reais).

A CONTEMPORANEO BUFFET E EVENTOS LTDA é uma empresa que já atua no mercado e mantém contratos com outros do Estado do Amazonas, convém transcrever o teor do artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...

Pondere-se ainda que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

Sem qualquer respaldo legal a RECORRENTE alega que nossa empresa deveria ter apresentado o MANUAL DE BOAS PRÁTICAS devidamente assinado e supostamente estaríamos descumprindo as exigências legais.

Vejamos o que descreve a Resolução nº 216/2004 da ANVISA relativo ao manual de boas práticas:

1 - ALCANCE

1.1. Objetivo

Estabelecer procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento preparado.

Descreve a resolução que o manual é o PROCEDIMENTO ESCRITO das atribuições da prestação dos serviços de alimentação, ademais em nenhum item é exigido assinatura ou qualquer chancela relativa ao manual de boas práticas e muito menos uma exigência editalícia no certame.

O manual de boas práticas foi devidamente acostado aos autos desta licitação, sendo elaborado por nossa responsável técnico como número de seu registro profissional estampado na capa do documento de habilitação, seja por descuido ou falta de intelecto a RECORRENTE contesta algo sem fundamento legal algum o que prova o intuito meramente procrastinador do resultado desta licitação.

A recorrida apresentou o melhor e menor preço para essa Administração além de já ter demonstrado ter condições de atender as demandas dos serviços licitados. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor aplicação dos recursos. Para o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello licitação

—é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa”.

Hely Lopes Meirelles leciona que

—Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Nota-se que as conceituações de licitação de vários dos mais renomados juristas pátrios também contemplam a figura da proposta mais vantajosa como estando intrinsecamente relacionada com a licitação pública. A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício. Se a Administração não estabelece previamente o fim buscado pela licitação, desenvolverá atividade desarrazoada. Cabe ressaltar então, que o que legislador quis fazer quando incluiu a vantajosidade dentre dos objetivos da licitação foi, por meio do processo licitatório, aliar os fatores qualidade e preço para obter uma boa contratação, tendo em vista que a atuação da Administração Pública tem que se pautar pela busca da satisfação do interesse público, o que está sendo flagrantemente violado.

Com efeito, com esse tumulto trazido pelo licitante inconformada com sua derrota no certame, poderá estar incidindo na conduta do artigo 337-I da 14.133/21 que revogou o Art. 93 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua inabilitação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação.

III - DO PEDIDO

De todo o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer o acolhimento das contrarrazões, e o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa J.B.V SERVIÇOS DE BUFE LTDA, por ser incabível e caso haja o seu conhecimento requer-se ao final no mérito que seja negado provimento, mantendo na integra a acertada decisão que considerou a recorrida CONTEMPORANEO BUFFET E EVENTOS LTDA como vencedora do lote único que a empresa foi declarada o menor preço do certame.

P. deferimento.

Manaus/AM, 05 de outubro de 2023.

CONTEMPORANEO FESTAS E EVENTOS LTDA
PATRICIA BRELAZ VALENTE FERREIRA BRAGA
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 590.020.182-15

Fechar